

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DAS TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRAS

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90006/2025

Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição de solução de vídeo wall (Servidor, Rack, Telas) com serviços de montagem e instalação para o Centro de Operação de Serviços da Rede Via Satélite (COS-VSAT) e do Centro de Operação de Serviços de Rede Terrestre (COSREDE), conforme especificações mínimas constantes no Termo de Referência e seus Anexos, Anexo A deste Edital.

ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.610/0001-74, com endereço no SHCGN 712/713 – Bloco D – Loja 06, em Brasília, no Distrito Federal, fone/fax: (61) 3327-6000, e-mails ivam.melo@adven.com.br e [contato@adven.com.br](mailto: contato@adven.com.br), por intermédio de seu representante legal JOSÉ IVAMILSON DE MELO VERÇOSA, ao final assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **RECURSO** contra a decisão da Ilma. Comissão de Licitações de Aceitar e Habilitar a proposta e habilitação da empresa **DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 37.111.778/0001-88**, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso as Leis 14133/2021 e, especialmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso IV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que as ações da Ilma. Comissão de Licitações eivaram de vícios e ilicitudes o certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **ISONOMIA**, da **RAZOABILIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, dentre outros, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas.

I) SOBRE A OFERTA DE EQUIPAMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS

O Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA nº TLB-REF-2025/00027 traz em seu bojo no Item 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA as seguintes exigências obrigatórias para as Licitantes Vencedoras:

13.1. ...

13.2. Apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE comprovando que os modelos de produtos ofertados estão sendo produzidos (no Brasil ou no exterior) e comercializados normalmente através dos canais de venda do fabricante no Brasil, bem como comprovando que tais produtos não constem em listas de End-of-Support, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial. (grifo nosso)

13.3 ...

Entretanto, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa DIGITAL consta somente uma declaração genérica do fabricante LG, informando que a mesma é revenda autorizada.

O referido documento não cita os “**modelos de produtos ofertados**”, e, obviamente, não comprova se “**os produtos ofertados não constam em suas listas de End-of-Support, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial**” (grifo nosso).

Vale dizer, não se está diante de situações que representam formalismo excessivo, mas sim de hipótese em que a adoção de determinada regra, diferente entre os licitantes, trouxe verdadeira disparidade na formação dos preços e, consequentemente, na obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, que devem observar as licitações públicas, destacamos que, nesse caso, não foram observados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II) DA VINCULAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS DO EDITAL

O Termo de Referência é documento que integra o Edital, e deve ter suas exigências cumpridas à risca.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), o Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares e deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

Resta claro, por óbvio, que a Administração deixou de exigir o cumprimento integral das exigências no Termo de Referência, conforme demonstramos acima.

III) DO PEDIDO

Na certeza de que o Sr. Pregoeiro, portador do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei 14133/21, e diante de todo o exposto, requer esta empresa Recorrente:

- I) pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a **eficácia suspensiva prevista no art. 168 da Lei nº 14133/21**, e, ainda, providência urgente, no sentido de que Vossa Senhoria determine, de imediato e de forma **LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento do presente Recurso Administrativo**;
- II) a reformulação dos atos da Ilma. Comissão de Licitações, procedendo as adequações apontadas no presente Recurso;
- III) a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ÚNICA; e
- IV) a retomada do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, escoimado dos vícios apontados, e que seja determinada nova data para a retomada do certame.



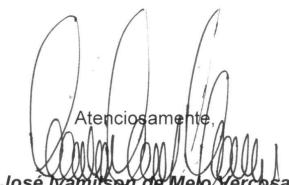
Esta empresa expressa sua confiança no sentido de que Vossa Senhoria resolva as questões abordadas no âmbito administrativo, de forma a preservar a legitimidade do certame em questão.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 10 de abril de 2025.

ADVEN COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 05.791.610/0001-74

JOSÉ IVAMILSON DE MELO VERCOSA
Sócio-Diretor
CPF: 120.047.152-00


Atenciosamente,
José Ivamilson de Melo Verçosa
Diretor Comercial

Assinado de forma
digital por JOSE
IVAMILSON DE MELO
VERCOSA:12004715200
Dados: 2025.04.10
16:09:48 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
90006/2025 DA TELEBRAS (TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A)**

Referente: Pregão Eletrônico n° 90006/2025.

DIGITAL SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Alfonso Waldemar Barra, nº 84, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. **37.111.778/0001-88**, doravante denominada apenas por DIGITAL ou RECORRIDA vem, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/2021, respeitosamente apresentar suas:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face ao Recurso Administrativo interposto apresentado pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., doravante denominada apenas ADVEN ou RECORRENTE contra a decisão que consagrou a RECORRIDA como vencedora do certame em epígrafe, pelos fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a seguir expostos, requerendo, ao final, a manutenção integral da decisão que homologou a proposta da RECORRIDA como vencedora.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação foi apresentada pelo RECORRENTE dia 10/04/2025, dentro do prazo limite legalmente estabelecido que seria dia 11/04/2025, observando-se rigorosamente os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os da legalidade, isonomia e do devido processo legal.

Portanto, após a notificação da RECORRIDA que ocorreu dia 11/04/2025, fica estabelecido prazo que até dia 16/04/2025 para interpor recurso, razão pela qual o prazo ainda se encontra em curso.

Dessa forma, requer-se que as presentes contrarrazões sejam conhecidas por serem tempestivas.

2 – DOS FATOS

Após a disputa de preços e análise dos documentos habilitatórios — principalmente da proposta técnica apresentada pela RECORRIDA — a Administração entendeu, com base nos critérios estabelecidos no edital, pela conformidade e pleno atendimento às exigências, declarando a RECORRIDA como vencedora do certame.

A decisão proferida foi integralmente acertada e livre de vícios, visto que avaliou minuciosamente toda solução proposta, verificando que a RECORRIDA enviou documentos robustos, superiores até aos exigidos pelo Edital, não se furtando de encaminhar catálogos com o detalhamento da solução, e não apenas afirmar o atendimento aos requisitos do Edital.

Ao avaliar as razões recursais, detalhadas na petição da RECORRENTE, observam-se argumentos desprovidos de fundamentação legal e técnica, distorcendo a correta interpretação do instrumento convocatório.

É fundamental que os recursos apresentados sejam pautados na boa-fé, na legalidade e no respeito aos princípios da Administração Pública. Contudo, verifica-se a apresentação de alegações genéricas e desamparadas, com aparente intuito de desclassificar a RECORRIDA ou postergar o andamento do certame.

Tais alegações, muitas vezes sem respaldo técnico ou legal, podem comprometer a eficiência do processo licitatório, contrariando o interesse público e ocasionando atrasos na contratação de bens e serviços essenciais.

Vale destacar que a RECORRENTE ficou classificada na 5^a (quinta) colocação, com o valor de R\$ 579.440,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais), representando uma diferença de R\$ 130.440,00 (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta reais) em relação à proposta vencedora — aproximadamente 22,5% superior.

A administração pública, ao lidar com esses recursos, precisa ter um olhar atento e criterioso, sempre deixando de lado qualquer argumento que não tenha uma base sólida. Além disso, se as mesmas alegações sem respaldo aparecerem repetidamente, isso pode levar a algumas sanções que estão na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), incluindo a penalidade de ser declarado inidôneo para participar de licitações e fazer contratos com a administração pública.

3 – DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE apresentou os seguintes pontos em seu recurso:

- a) Oferta de equipamentos em desacordo com o edital e seus anexos;
- b) Da vinculação aos documentos anexos do edital.

Tais alegações, além de infundadas, carecem de amparo legal, não preenchendo os requisitos mínimos para prosperarem.

Dessa forma, passaremos a rebater, ponto a ponto, os argumentos apresentados.

4 – DA REALIDADE FÁTICA E RESPALDO LEGAL.

Diante dos argumentos da RECORRENTE, não podemos nos omitir, principalmente frente a alegações que colocam em dúvida a capacidade técnica da Administração em tomar decisões fundamentadas.

Destaca-se que a RECORRIDA possui ampla experiência no mercado e apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, comprovando sua expertise por meio de diversos atestados de capacidade técnica.

Em relação às alegações da RECORRENTE, reforça-se que a RECORRIDA atendeu plenamente às exigências do edital, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

No mercado nacional, existem apenas dois fabricantes que atendem integralmente às especificações do edital: LG e Samsung, com apenas três modelos aptos a cumprir os requisitos. Um dos modelos, o LG 55VL5PJ, não atende à profundidade exigida, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Fabricante	LG	LG	Samsung	Samsung
Modelos	55VM5J-H	55VL5PJ	VMB-E	VMB-U
Polegadas	55	55	55	55
Brilho	500 nits	500 nits	500 nits	500 nits
Borda	1,74 mm	3.5mm	1,74 mm	3.5mm
Profundidade	86,9 mm	93.1 mm	70,4 mm	73,1mm

O modelo ofertado pela RECORRIDA atende integralmente às exigências do edital, superando inclusive alguns parâmetros mínimos.

O subitem 13.2 onde estabelece:

“Apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE comprovando que os modelos de produtos ofertados estão sendo produzidos (no Brasil ou no exterior) e comercializados normalmente através dos canais de venda do fabricante no Brasil, bem como comprovando que tais produtos não constem em listas de End-of-Support, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial.”.

A RECORRIDA apresentou declaração do fabricante confirmando ser revenda autorizada, o que, por si só, comprova que os produtos são comercializados normalmente pelos canais oficiais. Adicionalmente, o catálogo técnico apresentado foi extraído do site oficial da fabricante, confirmando a disponibilidade do produto.

Para ratificar as informações já fornecidas, está anexada declaração complementar da LG, confirmando a disponibilidade e a produção do modelo ofertado.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, permite a correção de falhas formais que não alterem a substância das propostas nem prejudiquem a isonomia.

“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. (...) não se deve anular o procedimento ou inabilitar licitantes diante de simples omissões ou irregularidades irrelevantes.” (TCU, Decisão nº 570/1992).

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública é o eixo central da nova legislação de licitações, conforme demonstrado:

- Art. 11, caput: "A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes..."
- Art. 12, inciso I: "Nas contratações públicas serão observados os seguintes princípios: I - planejamento, seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, entre outros."
- Art. 34, §1º: "A definição do critério de julgamento deve considerar o objeto da contratação e buscar a melhor relação entre custos e benefícios para a Administração Pública."

Dessa forma, restam evidentes a inconsistência e a improcedência dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

5 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento das presentes contrarrazões, com o consequente indeferimento do recurso interposto pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Resta demonstrado que os argumentos apresentados pela RECORRENTE carecem de fundamento técnico e jurídico, sendo meramente protelatórios. Assim, requer-se a manutenção da decisão que considerou a proposta da RECORRIDA como vencedora do certame.

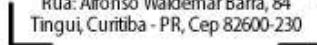
Curitiba, 16 de abril de 2025

ODAIR JOSE DA
SILVA:76430162
915

Assinado de forma digital
por ODAIR JOSE DA
SILVA:76430162915
Dados: 2025.04.16 10:26:28
-03'00'



DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA
Odair José da Silva
CPF: 764.301.629-15
RG: 5.140.668-0 SESP/PR
Sócio Administrador

37.111.778/0001-88
DIGITAL SERVICOS EM TECNOLOGIA

Rua: Alfonso Waldemar Barra, 84
Tingui, Curitiba - PR, Cep 82600-230

Página 5 de 5



São Paulo, 15 de Abril de 2025

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

A **LG ELETROONICS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ nº 01.166.372/0001-55, com sede no endereço Av. Dom Pedro I, W 7777, Piracangaguá, no município de Taubaté, no estado de São Paulo, CEP 12090-000, **DECLARA** que o modelo de monitor profissional para video wall 55VM5J-H.AWZM está atualmente sendo produzido na fábrica da LG, localizada em Manaus-AM, e não há previsão de descontinuidade (End-of-support, End-of-Sales, End-of-Life) do mesmo na presente data.

Declaramos ainda que a **DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 37111778/0001-88 é um parceiro homologado para instalação e suporte da linha de monitores profissionais LG.

Atenciosamente,



Leonardo Costa Di Clemente
Gerente | Business Solutions
E-mail: leonardo.clemente@lge.com



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO nº TLB-DES-2025/05848

Brasília, 24 de abril de 2025.

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência(s): TLB-AUT-2025/06304-A - TLB-AUT-2025/06304-A - TLB-DES-2025/05545
- TLB-DES-2025/05811

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 05.791.610/0001-74, doravante denominada RECORRENTE, em face do resultado do **Pregão Eletrônico nº 90006/2025**, que julgou **ACEITA e HABILITADA** a licitante **DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 37.111.778/0001-88, doravante denominada RECORRIDA.

1.2. Registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame através da sua habilitação. Conforme registrado no sistema *compras.gov.br*, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis, conforme documento acostado aos autos (TLB-AUT-2025/06304-A). Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente, em suas alegações assevera:

"(...)

I. SOBRE A OFERTA DE EQUIPAMENTOS EM DESACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS



Assinado com senha por ROSILDA ABREU DA SILVA - 24/04/2025 às 11:17:22 e FERNANDA AYRES JARDIM ELIAS - 24/04/2025 às 11:40:10.
Documento Nº: 771722-822 - consulta à autenticidade em
<https://extranet.telebras.com.br/sigaex/public/app/autenticar?n=771722-822>

SIGA

O Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA nº TLB-REF-2025/00027 traz em seu bojo no item 13. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** as seguintes exigências obrigatórias para as Licitantes Vencedoras:

13.1. ...

13.2. Apresentar **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE** comprovando que os modelos de produtos ofertados estão sendo produzidos (no Brasil ou no Exterior) e comercializados normalmente através de canis de venda do fabricante no Brasil, bem como comprovando que tais produtos não constem em listas de End-of-Aupport, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial. (grifo nosso)

(...)

Entretanto, dentre os documentos de habilitação apresentados pela empresa Digital consta somente uma declaração genérica do fabricante LG, informando que a mesma é revenda autorizada.

O referido documento não cita os “**modelos de produtos ofertados**”, e, obviamente, não comprova se “**os produtos ofertados não constam em suas listas de End-of-Aupport, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial**”. (grifo nosso)

Vale dizer, não se está diante de situações que representam formalismo excessivo, mas sim de hipótese em que a adoção de determinada regra, diferente entre os licitantes, trouxe verdadeira disparidade na formação dos preços e, consequentemente, na obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, que devem observar as licitações públicas, destacamos que, nesse caso, não foram observados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

II – DO PEDIDO

Na certeza de que o Sr. Pregoeiro, portador do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo, com isso, perante a sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre ele, os consagrados na Lei 14133/21, e diante de todo o exposto, requer esta empresa Recorrente:



- I. pelo fato de estarem presentes razões de interesse público, a eficácia suspensiva prevista no art. 168 da Lei nº 14133/21, e, ainda, providência urgente, no sentido de que Vossa Senhoria determine, de imediato e de forma LIMINAR, a sustação do curso da licitação até o julgamento do presente Recurso Administrativo;
- II. a reformulação dos atos da IIma. Comissão de Licitações, procedendo as adequações apontadas no presente Recurso;
- III. a desclassificação da proposta apresentada pela empresa ÚNICA; e
- IV. a retomada do Pregão Eletrônico nº 90006 /2025, escoimado dos vícios apontados, e que seja determinada nova data para a retomada do certame.

(...)"

Breve relatório.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRIDA, já qualificada nos autos do Pregão de nº 90006/2025, apresentou suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, TLB-AUT-2025/06458-A, aduzindo para tanto, as razões abaixo elencadas.

"(...)

3. DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE apresentou os seguintes pontos em seu recurso:

- a. Oferta de equipamentos em desacordo com o edital e seus anexos;
- b. Da vinculação aos documentos anexos do edital.

Tais alegações, além de infundadas, carecem de amparo legal, não preenchendo os requisitos mínimos para prosperarem.

Dessa forma, passaremos a rebater, ponto a ponto, os argumentos apresentados.



4. DA REALIDADE FÁTICA E RESPALDO LEGAL

Diante dos argumentos da RECORRENTE, não podemos nos omitir, principalmente frente a alegações que colocam em dúvida a capacidade técnica da Administração em tomar decisões fundamentadas.

Destaca-se que a RECORRIDA possui ampla experiência no mercado e apresentou todos os documentos exigidos para habilitação, comprovando sua expertise por meio de diversos atestados de capacidade técnica.

Em relação às alegações da RECORRENTE, reforça-se que a RECORRIDA atendeu plenamente às exigências do edital, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

No mercado nacional, existem apenas dois fabricantes que atendem integralmente às especificações do edital: LG e Samsung, com apenas três modelos aptos a cumprir os requisitos. Um dos modelos, o LG 55VL5PJ, não atende à profundidade exigida, conforme demonstrado no quadro a seguir:

(...)

O modelo oferecido pela RECORRIDA atende integralmente às exigências do edital, superando inclusive alguns parâmetros mínimos.

A RECORRIDA apresentou declaração do fabricante confirmando ser revenda autorizada, o que, por si só, comprova que os produtos são comercializados normalmente pelos canais oficiais. Adicionalmente, o catálogo técnico apresentado foi extraído do site oficial da fabricante, confirmando a disponibilidade do produto.

Para ratificar as informações já fornecidas, está anexada declaração complementar da LG, confirmando a disponibilidade e a produção do modelo oferecido.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, permite a correção de falhas formais que não alterem a substância das propostas nem prejudiquem a isonomia.

(...)

Dessa forma, restam evidentes a inconsistência e a improcedência dos argumentos apresentados pela RECORRENTE.

5. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento das presentes contrarrazões, com o consequente indeferimento do recurso interposto pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Resta demonstrado que os argumentos apresentados pela RECORRENTE carecem de fundamento técnico e jurídico, sendo meramente protelatórios. Assim, requer-se a manutenção da decisão que considerou a proposta da RECORRIDA como vencedora do certame."

Breve relatório.

4. DA ANÁLISE

4.1 ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

O recurso e as contrarrazões foram submetidos à Gerência de Operação de Redes e Serviços da TELEBRAS, área requisitante do objeto, que manifestou-se por meio do Despacho nº TLB-DES-2025/05811, nos seguintes termos:

"(....)

3. A Gerência de Operação de Redes e Serviços - GORS, ao analisar tecnicamente os bens ofertados, buscou em seus atos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a eficiência, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. Neste sentido, foi realizada a verificação da documentação apresentada. A proposta comercial (TLB-AUT-2025/05870) recebida descreve o modelo específico de cada objeto do Termo de Referencia. Para dar celeridade ao processo foi realizado um checklist no site oficial do fabricante, confirmando que o item não constava em listas de End-of-Support, End-of-Sales e End-of-Life, conforme pesquisa realizada no site <<https://www.lg.com/global/business/digital-signage/discontinued>>.

5. Por fim, reafirmamos que os itens ofertados na proposta atendem as especificações requeridas no Termo de Referência.

6. Ademais, em sede de contra-razão, foi apresentada pela RECORRIDA declaração complementar que sana a exigência do item 13.2 do Termo de Referência.

7. Diante do exposto, esta Gerência solicita que seja dado prosseguimento no processo licitatório."

4.2 – ANÁLISE DO PEDIDO



4.2.1. Inicialmente, cumpre destacar que as licitações realizadas e os contratos celebrados pela TELEBRAS destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme Art. 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da Telecomunicações Brasileiras S.A. – TELEBRAS (RELIC).

4.2.2. Em que pesem tais considerações, cabe ressaltar ainda que o procedimento Licitatório em análise foi fundamentado com base na Lei nº 13.303/2016 e no RELIC e que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.2.3. No caso em epígrafe, consta no Item 13.2 do Termo de Referência nº TLB-REF-2025 /00027 a exigência de apresentação de “declaração do fabricante comprovando que os modelos de produtos ofertados estão sendo produzidos (no Brasil ou no Exterior) e comercializados normalmente através de canais de venda do fabricante no Brasil, bem como comprovando que tais produtos não constem em listas de End-of-Aupport, End-of-Sales e End-of-Life do fabricante, até a data de abertura da proposta comercial.”

4.2.4. Cabe destacar que cumpre à área técnica avaliar a capacidade técnica do licitante em relação à execução do objeto a ser contratado, conforme previsto na legislação e Termo de Referência. Ou seja, a função da área técnica nessa fase é fundamental para garantir que a licitante tenha condições de atender aos requisitos técnicos necessários, especialmente no que se refere à verificação de atestados, certificações, e outras comprovações técnicas.

4.2.5. Durante a fase de análise de documentos de habilitação foi apresentada pela RECORRIDA a declaração do fabricante do produto ofertado no pregão eletrônico fazendo constar que a mesma está autorizada a revender e prestar manutenção em toda linha de produtos e serviços. Sobre isso, na fase de análise do recurso, a área demandante se manifestou através do Despacho nº TLB-DES-2025/05811:

“(…)

3. A Gerência de Operação de Redes e Serviços - GORS, ao analisar tecnicamente os bens ofertados, buscou em seus atos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a eficiência, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

4. Neste sentido, foi realizada a verificação da documentação apresentada. A proposta comercial (TLB-AUT-2025/05870) recebida descreve o modelo específico de cada objeto do Termo de Referência. Para dar celeridade ao processo foi realizado um checklist no site oficial



do fabricante, confirmando que o item não constava em listas de End-of-Support, End-of-Sales e End-of-Life, conforme pesquisa realizada no site <<https://www.lg.com/global/business/digital-signage/discontinued>>.

(...)"

4.2.6. Segundo item 15.2 do Edital correspondente ao Pregão eletrônico em questão, na análise do recurso, a administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, constituindo meio legal de prova os documentos obtidos. Para esclarecimento de documento já fornecidas na habilitação, foi anexada nas contrarrazões a declaração complementar da fabricante LG, confirmado a disponibilidade do produto ofertado e que não há previsão de descontinuidade do mesmo. Sobre isso, a área demandante se manifestou no referido despacho da análise do recurso informando que:

"6. Ademais, em sede de contra-razão, foi apresentada pela RECORRIDA declaração complementar que sana a exigência do item 13.2 do Termo de Referência."

4.2.7. Por fim, ressaltamos que, conforme consta nos itens 3 e 5 do Despacho nº TLB-DES-2025/05811 a Gerência de Operação de Redes e Serviços – GORS reafirma que os itens ofertados na proposta da empresa vencedora atendem as especificações requeridas no Termo de Referência e que ao analisar tecnicamente os bens ofertados, buscou em seus atos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, a eficiência, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

4.2.8. Percebe-se das informações apresentadas pela área técnica que houve apreciação do recurso, conforme Despacho nº TLB-DES-2025/05811, tornando desnecessário maiores esclarecimentos sobre o mérito por parte do pregoeiro, uma vez que a matéria do recurso trata de qualificação técnica e a GORS detém a prerrogativa de avaliar, tecnicamente, o cumprimento das exigências editalícias e que por essas razões, acolhemos os fundamentos como razão de decidir.

5. DA DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados na Lei nº 13.303/2016 e no RELIC, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Dessa forma, sem mais considerações, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.791.610/0001-74, no contexto do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2025, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a empresa DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 37.111.778/0001-88, habilitada e vencedora no Pregão em comento.



5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 150 do RELIC, submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Atenciosamente,

ROSILDA ABREU DA SILVA

Pregoeira

Gerência de Compras e Contratos

FERNANDA AYRES JARDIM ELIAS

Gerente

Gerência de Compras e Contratos



DESPACHO nº TLB-DES-2025/05879

Brasília, 24 de abril de 2025.

**Assunto: DESPACHO DECISÓRIO - JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**

Referência(s): TLB-EDT-2025/00006 - TLB-AUT-2025/06304-A - TLB-AUT-2025/06304-A - TLB-DES-2025/05545 - TLB-DES-2025/05811

1. O presente ato administrativo tem por escopo o efetivo cumprimento das disposições constantes do inciso III do §1º do art. 150 do Regulamento de Licitações e Contratos da Telebras, que tem por lastro o art. 59 da Lei nº 13.303/16, sendo submetidos à apreciação deste Ordenador de Despesas os autos do Processo Administrativo nº TLB-PRO-2024/02538, em virtude de denegação do pleito promovido pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.791.610/0001-74, em face de decisão exarada pela Pregoeira da Telebras, que classificou e habilitou a licitante DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.111.778/0001-88, como vencedora do torneio, que tem por objeto a aquisição de solução de vídeo wall (Servidor, Rack, Telas) com serviços de montagem e instalação para o Centro de Operação de Serviços da Rede Via Satélite (COS-VSAT) e do Centro de Operação de Serviços de Rede Terrestre (COS-REDE).

2. Preambularmente, cabe consignar que todas as formalidades indispensáveis ao adequado rito processual foram observadas pela Pregoeira, notadamente no que diz respeito ao oferecimento do contraditório e da ampla defesa, nos moldes preconizados pela Carta Magna, bem assim ao efetivo cumprimento dos prazos a ele correlatos.

3. O Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e com amparo na legislação que regula a matéria, já citada acima. Oferece argumentação que se contrapõe ao posicionamento firmado pela Pregoeira e pugna pela reforma da decisão prolatada.

4. O nascedouro da divergência existente entre a decisão adotada pela Pregoeira e a expectativa da recorrente reside no atendimento aos itens do edital e seus anexos, especificamente no que tange a habilitação técnica da licitante DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA.



5. Destarte, após analisar o processo em epígrafe e o parecer exarado pela Pregoeira da Telebras, tendo como sustentáculo a legislação que regula a matéria, a doutrina dominante que sobre ela discorre e, principalmente, a manifesta decisão discorrida pela área técnica, concordo com o posicionamento por ela adotado, acatando, na íntegra, as alegações trazidas a lume para negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, mantendo a empresa DIGITAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 37.111.778/0001-88, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

6. Retornem os autos à Pregoeira da Telebras, para intimação dos interessados e prosseguimento do certame, observado o devido processo legal.

Atenciosamente,

TATIANA RÚBIA MELO MIRANDA

Diretora

Diretoria Administrativo-financeira e Relações com Investidores

